



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.188 - RS (2016/0047024-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO VARGAS DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRO CLINICO LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS011520

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOSPITAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO PACIENTE SOBRE OS RISCOS DO PROCEDIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. OFENSA AOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO OCORRIDO E A CONDUTA DO NOSOCÔMIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ausência de violação aos arts. 458, 474 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. Quanto ao dever de informação acerca dos riscos do procedimento e seus desdobramentos, o art. 6º do CDC e arts. 258, 264, 282, 286, 359, 460, 462 e 517 do CPC/73, apontados como violados, carecem do requisito do prequestionamento, pois não serviram de fundamento à conclusão adotada pelo v. aresto recorrido.
3. A responsabilidade civil do hospital é objetiva pelos danos causados, na condição de fornecedor, aos consumidores, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Tal regra, entretanto, apesar de dispensar a comprovação da culpa do fornecedor, não exige que se fundamente e se aponte o motivo pelo qual se reconhece a responsabilidade do fornecedor.
4. Com a exclusão, pelas instâncias ordinárias, do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo promovente e a conduta atribuída ao hospital no procedimento cirúrgico e posterior internação, fica afastada a responsabilidade civil objetiva da entidade hospitalar. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.188 - RS (2016/0047024-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO VARGAS DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRO CLINICO LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS011520

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ALESSANDRO VARGAS DA SILVA contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por ausência de violação ao art. 535 do CPC/73; ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que: a) a decisão agravada invocou razões genéricas e deixou de examinar todos os fundamentos abordados no recurso; b) não fundamentou a tese de ausência de prequestionamento; c) admite-se o prequestionamento implícito; d) não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que pretende seja dada interpretação jurídica distinta aos fatos e provas; e) trata-se de erro de diagnóstico ao não ser identificado quadro de trombose venosa profunda, que foi visualizado tardiamente, causando sequelas e quase morte do paciente; f) o Tribunal *a quo* violou a legislação de regência ao ignorar a responsabilidade objetiva do hospital agravado e ao olvidar a culpa dos agravados no diagnóstico tardio de afecção, o que, ainda que mantida a tese de responsabilidade subjetiva, conduziria ao dever de indenizar; g) existência de omissões.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 799), a parte agravada apresentou impugnação às fls. 802/803.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.188 - RS (2016/0047024-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO VARGAS DA SILVA**
ADVOGADOS : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826**
 : **FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813**
AGRAVADO : **CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA**
AGRAVADO : **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRO CLINICO LTDA - EPP**
ADVOGADO : **RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS011520**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

De início, não prospera a alegada ofensa aos arts. 458, II, 474, 535, I e III, do CPC/73, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

A eg. Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de sorte que inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Além disso, o não acolhimento dos argumentos suscitados nos embargos de declaração não importa ofensa aos mencionados dispositivos legais.

Por sua vez, no tocante ao dever de informação acerca dos riscos do procedimento e seus desdobramentos (art. 6º do CDC e arts. 258, 264, 282, 286, 359, 460, 462 e 517 do CPC/73), entendeu a Corte de origem que o tema não poderia ser conhecido, por se tratar de inovação recursal. Como se vê, a Corte de origem nem sequer adentrou a análise da matéria, por entender que tal questão configurava inovação recursal.

Dessa forma, verifica-se que os citados artigos supostamente violados encerram normatividade que não se encontra contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para a solução da controvérsia.

A despeito da oposição de embargos de declaração, não se verifica o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias, a teor do que dispõe a Súmula 211/STJ.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura contradição afirmar que inexistente prequestionamento da matéria e afastar a afronta ao artigo 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.

- 1. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*
- 2. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 3. A revisão da conclusão de ocorrência da preclusão pelo Tribunal de origem esbarra no óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula/STJ.*
- 4. Nos termos da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada.*
- 5. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.*
- 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

(AgRg no REsp 1.507.721/DF, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.*
- 2. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.*
- 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.*
- 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais e com base na interpretação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos de lei local, temas insuscetíveis de serem examinados em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.452.911/PB, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015)

No mérito, a responsabilidade civil do hospital é objetiva pelos danos causados, na condição de fornecedor, aos consumidores, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. A exceção prevista no § 4º do referido dispositivo legal, cuidando da responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais, incluindo-se aí os médicos.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - HOSPITAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO DE DIAGNÓSTICO DE SEU PLANTONISTA - OMISSÃO DE DILIGÊNCIA DO ATENDENTE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 2) HOSPITAL - RESPONSABILIDADE - CULPA DE PLANTONISTA ATENDENTE, INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL ANTE A CULPA DE SEU PROFISSIONAL; 3) MÉDICO - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO - CULPA SUBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL - 4) ACÓRDÃO QUE RECONHECE CULPA DIANTE DA ANÁLISE DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - SÚMULA 7/STJ.

1.- Serviços de atendimento médico-hospitalar em hospital de emergência são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

2.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento.

3.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

4.- A verificação da culpa de médico demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ).

5.- Recurso Especial do hospital improvido."

(REsp 696.284/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 18/12/2009)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Demanda indenizatória proposta por paciente portador da Síndrome de Down, que, com um ano e cinco meses, após ser submetido a cirurgia cardíaca, recebeu indevidamente alta hospitalar, tendo de retornar duas vezes ao nosocômio, com risco de morte, sendo submetido a duas outras cirurgias, redundando na amputação de parte da perna esquerda.
2. A regra geral insculpida no art. 14, 'caput', do CDC, é a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores.
3. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais.
4. Impossibilidade de interpretação extensiva de regra de exceção.
5. O ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é do hospital recorrente por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC.
6. Não tendo sido reconhecida pelo tribunal de origem a demonstração das excludentes da responsabilidade civil objetiva previstas no parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior.
7. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
8. **RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
(REsp 1.331.628/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 12/9/2013)

Sendo a responsabilidade civil do hospital objetiva, é necessário que haja nexo causal entre o dano causado a terceiro e o ato praticado por algum de seus prepostos. Assim, uma vez excluído o nexo de causalidade, como no caso em exame, não há como imputar ao estabelecimento hospitalar a assunção de responsabilidade civil, porquanto daí excluído o defeito no serviço.

Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias, com base na interpretação do acervo fático-probatório dos autos, concluíram dessa forma:

"In casu, tenho que a parte demandada logrou demonstrar a ausência de defeito na prestação do serviço, tendo o laudo pericial sido conclusivo no sentido da correção no tratamento dispensado à autora, não havendo falar em reconhecimento do dever de indenizar.

Ao concreto, da leitura da inicial, verifica-se que a parte autora visa à indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, sob o fundamento de que os profissionais vinculados às rés não realizaram o devido tratamento no pós-operatório do requerente, que havia realizado procedimento para a reconstrução ligamentar do joelho direito. Ponderou não ter sido realizado o diagnóstico precoce da trombose que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe acometia, tendo o paciente restado com sequelas irreversíveis em seu membro inferior.

Inicialmente, registro que em se tratando de alegado erro ou retardo de diagnóstico, venho reiteradamente manifestado o entendimento de que deve restar provado o equívoco grosseiro por parte do médico, o que, in casu, não restou demonstrado.

(...)

Conforme se deduz do laudo pericial realizado nos autos (fls. 326/328), bem como de suas complementações (fls. 347 e 363), o diagnóstico precoce da trombose que acometia o requerente se mostrava dificultoso, em razão da ausência de sintomas específicos de tal patologia.

É o que se depreende do seguinte excerto da prova técnica, in verbis:

Pergunta - 3) os demandados foram negligentes ao solicitar o exame apenas 49 dias após a cirurgia, apesar de contínuas consultas em que o quadro clínico do demandante apenas piorava, e da previsibilidade da ocorrência de trombose venosa em tais cirurgias, e da incerteza de diagnóstico mediante simples avaliação clínica? Ou tal demora é absolutamente normal nos meios médicos em casos similares? (f. 334) Resposta - O evento de uma trombose se dá principalmente pela imobilidade e reações orgânicas no período pós-operatório. Os sintomas são mais comuns no período pós-operatório precoce. A dor nesse período é comum da própria cirurgia, sendo, às vezes, o diagnóstico de uma trombose feito tardiamente, como foi o caso. (fl. 347).

Ainda quanto ao tema, constou do laudo pericial que a "dor e edema no pós operatório de cirurgia de joelho é comum, o que dificulta o diagnóstico" (fl. 327).

(...)

Depreende-se desse texto se tratar a trombose de patologia assintomática em muitos casos, o que, como visto, dificulta sobremaneira a sua descoberta.

Portanto, verifica-se que o quadro apresentado pelo paciente era considerado normal para o procedimento realizado, o que, por óbvio, dificultou a realização do diagnóstico da TVP, não havendo, assim, falar em erro grosseiro por parte dos prepostos dos demandados apto ao reconhecimento do dever de indenizar.

Ademais, o perito foi claro ao referir que "não é rotina realizar ecodopler em todos os pacientes submetidos à cirurgia de ligamento cruzado anterior, apenas se há suspeita de trombose", não havendo, assim, qualquer falha na prestação do serviço disponibilizado pela parte demandada.

Ainda, questionado o expert se "houve algum procedimento médico não correto na condução do caso clínico pelo médico assistente do periciado" (fl. 279), o perito foi enfático ao referir que não (fl. 326).

Outrossim, ao responder o quesito de número 20 formulado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandada (fl. 281), o profissional nomeado pelo juiz a quo afirmou ter o paciente sido assistido de maneira adequada pela equipe médica.

Se não bastasse isso, não há prova que demonstre de forma irretorquível que o diagnóstico precoce evitaria as sequelas atuais suportadas pelo demandante." (e-STJ, fls. 594/599)

A revisão desse entendimento, como já afirmado, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, embora deva ser reconhecido que a responsabilidade do hospital é objetiva, diante do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, entende-se que não ficou configurado o nexo de causalidade entre o ato cirúrgico, o tratamento conservador realizado no hospital réu e o dano decorrente da trombose.

Desse modo, com a exclusão do nexo causal, fica afastada a responsabilidade civil objetiva da entidade hospitalar.

Por fim, o recurso não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, dessemelhantes as situações de fato descritas pelo acórdão impugnado e pelo aresto trazido a confronto, não se configura a alegada divergência.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0047024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 871.188 / RS**

Números Origem: 00208518720098210033 03310900020850 03466327920158217000 3310900020850
70064907454 70066612540 70067704478

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO VARGAS DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRO CLINICO LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS011520

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRO VARGAS DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRO CLINICO LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS011520

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.